

▶ O Testamento Vital

A Lei do Testamento Vital (Lei 25/2012 de 16 de Julho) entra hoje em vigor, dia 16 de Agosto, após um longo e atribulado percurso.

Em 2006, a Associação Portuguesa de Bioética apresentou uma proposta à Assembleia da República para legalização das Directivas Antecipadas de Vontade (DAV), incluindo o Testamento Vital suscitando um imenso debate nacional acerca da legitimidade e importância do Testamento Vital. Em Maio de 2009, foi elaborada uma proposta de Lei pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (Projecto de Lei 788/X/4.^a sobre Direitos dos Doentes à Informação e ao Consentimento Informado), tendo sido posteriormente retirada.

Em Dezembro de 2010, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) elaborou um Parecer sobre os Projectos de Lei relativos às Declarações Antecipadas de Vontade (Parecer 59/CNECV/2010) incidindo na regulação das declarações antecipadas de vontade, nomeadamente nas disposições escritas sobre o que se pretende ou se recusa – o testamento vital – e a designação do Procurador de Cuidados de Saúde.

No referido Parecer o CNECV sublinhou a necessidade da legislação ser clara no que se refere aos requisitos formais de eficácia das disposições de recusa, aconselhando uma formalização por escrito da declaração antecipada de vontade perante notário ou autoridade equivalente, que ofereça uma garantia de validade do documento. Entre outras considerações, o CNECV, recomendou, nesse parecer, a actualização das declarações antecipadas de vontade de cinco em cinco anos e o registo das mesmas, através de um registo nacional.

Assim, no dia 1 de Junho foi aprovada a Lei do Testamento Vital pela Assembleia da República, tendo sido publicada, no passado dia 16 de Julho, em Diário da República (DR nº136, 1ª Série) - Lei nº 25/2012 sobre as directivas antecipadas de vontade, nomeadamente sob a forma de testamento vital - que entra hoje em vigor.

A nova Lei regula (i) as directivas antecipadas de vontade (DAV), designadamente sob a forma de testamento vital (TV), (ii) a nomeação de procurador de cuidados de saúde e (iii) cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV).

1. Quem pode fazer um Testamento Vital?

Qualquer pessoa maior de idade e com capacidade plena, ou seja, que não se encontre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica e se encontre capaz de dar o seu consentimento consciente, livre e

esclarecido pode fazer um Testamento Vital (artigo 4º da Lei).

2. O que é o Testamento Vital?

É o documento outorgado e subscrito pelo próprio, perante um notário ou funcionário do Registo Nacional do Testamento Vital, livremente revogável a qualquer momento, com a manifestação antecipada da vontade quanto aos cuidados de saúde que deseja receber, ou não receber, no caso de, por qualquer razão, se encontrar incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente.

3. Que tipo de disposições podem constar no Testamento Vital?

As disposições que podem constar no Testamento Vital devem expressar a vontade clara e inequívoca do outorgante, designadamente (nº2 do artigo 2º da Lei):

- Não ser submetido a tratamento de suporte artificial das funções vitais;
- Não ser submetido a tratamento fútil, inútil ou desproporcionado no seu quadro clínico e de acordo com as boas práticas profissionais, nomeadamente no que concerne às medidas de suporte básico de vida e às medidas de alimentação e hidratação artificiais que apenas visem retardar o processo natural de morte;
- Receber os cuidados paliativos adequados ao respeito pelo seu direito a uma intervenção global no sofrimento determinado por doença grave ou irreversível, em fase avançada, incluindo uma terapêutica sintomática apropriada;
- Não ser submetido a tratamentos que se encontrem em fase experimental;
- Autorizar ou recusar a participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos.

4. Quais são os limites das directivas antecipadas de vontade?

As directivas antecipadas de vontade não podem (i) ser contrárias à lei, à ordem pública, ou boas práticas, (ii) provocar deliberadamente a morte não natural e evitável, tal como previsto pelo Código Penal, que pune o crime de homicídio a pedido da vítima (artigo 134º) e o crime de incitamento ou ajuda ao suicídio (artigo 135º), com pena de prisão até três anos. Nestes casos, e sempre que o outorgante não tenha expresso a sua vontade clara e inequivocamente, as directivas antecipadas de vontade não produzirão qualquer efeito (artigo 5º da Lei).

5. As directivas antecipadas de vontade podem não ser respeitadas?

As directivas antecipadas de vontade só não deverão ser respeitadas quando (i) se comprove que o outorgante não desejaria mantê-las, (ii) se verifique evidente desactualização da vontade do outorgante face ao progresso dos meios terapêuticos, e (iii) não correspondam às circunstâncias de facto que o outorgante previu no momento da sua assinatura (nº2 do artigo 6º da Lei).

Em caso de urgência ou perigo imediato para a vida do paciente, a equipa responsável pela prestação de cuidados de saúde não tem o dever de ter em consideração as directivas antecipadas de vontade, se o acesso as mesmas implicar uma demora que agrave os riscos para a vida ou saúde do outorgante (nº4 do artigo 6º da Lei).

6. Os Profissionais de Saúde têm sempre direito à objecção de consciência?

É reconhecido o direito à objecção de consciência por parte dos profissionais de saúde quando sejam solicitados para o cumprimento do disposto no documento de directivas antecipadas de vontade. Os profissionais de saúde devem indicar expressamente a disposição ou disposições das directivas antecipadas de vontade que suscitem a objecção de consciência (nºs 1 e 2 do artigo 9º da Lei).

7. Qual é a função do procurador de cuidados de saúde?

No âmbito desta Lei, qualquer pessoa pode nomear um procurador de cuidados de saúde, atribuindo -lhe poderes representativos para decidir sobre os cuidados de saúde a receber, ou a não receber, quando a pessoa em causa se encontre incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente, sendo que, em caso de conflito entre as disposições das directivas antecipadas de vontade e a vontade do procurador de cuidados de saúde, prevalecem as primeiras (artigos 11º e 13º da Lei).

O outorgante pode nomear um segundo procurador de cuidados de saúde, para o caso de impedimento do indicado (nº5 do artigo 11º da Lei).

8. Qual o prazo de validade do Testamento Vital?

O documento das directivas antecipadas de vontade é valido por cinco anos, a contar da sua assinatura,

sendo que pode ser revogado ou modificado pelo seu autor em qualquer momento (artigos 7º e 8º da Lei).

O prazo de cinco anos é sucessivamente renovável mediante declaração de confirmação do disposto nas directivas antecipadas de vontade. Os serviços do RENTEV devem informar por escrito, o outorgante do Testamento Vital (ou o procurador deste, caso exista), da data de caducidade do documento, até 60 dias antes de concluído o prazo (nºs 2 e 4 do artigo 7º da Lei).

O outorgante pode, a qualquer momento, modificar ou revogar o Testamento Vital, através de simples declaração oral ao responsável pela prestação de cuidados de saúde, devendo esse facto (i) ser inscrito no processo clínico, (ii) ser inscrito no RENTEV caso esteja registado e (iii) ser comunicado ao procurador de cuidados de saúde, caso exista (nº4 do artigo 8º da Lei).

9. O que é o RENTEV?

O Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV), é a entidade responsável pela recepção, registo, organização e actualização, quanto aos cidadãos nacionais, estrangeiros e apátridas residentes em Portugal, da informação e documentação relativas ao documento de directivas antecipadas de vontade e à procuração de cuidados de saúde (nº1 do artigo 15º da Lei).

Apesar de a Lei nº25/2012 entrar hoje em vigor, o RENTEV ainda não se encontra em funcionamento.

10. Qual o valor do Registo no RENTEV?

O registo no RENTEV tem valor meramente declarativo. As directivas antecipadas de vontade e a procuração de cuidados de saúde que não estejam registadas no RENTEV são igualmente eficazes, desde que formalizadas de acordo com esta Lei (nº1 do artigo 16º da Lei).

A aprovação desta Lei vem reconhecer o direito à autodeterminação da pessoa no que diz respeito à sua saúde, em caso de posterior incapacidade de tomada de decisões, constituindo um primeiro passo no sentido de dissipação da controvérsia anteriormente gerada, embora a questão da informação prévia não tenha sido regulada e possa levantar problemas na interpretação das directivas antecipadas da vontade.



_1



_2



_3

CONTACTOS

www.srslegal.pt

LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo nº21,
1070-085
T +351 21 313 2000
F +351 21 313 2001

FUNCHAL

Av. Zarco nº2, 2º,
9000-069 Funchal
T +351 29 120 2260
F +351 29 120 2261

PORTO (*)

R. Tenente Valadim nº215,
4100-479
T +351 22 543 2610
F +351 22 543 2611

1_ CÉSAR SÁ ESTEVES

SÓCIO
T. +351 21 313 2000
cesar.esteves@srslegal.pt

2_ ANA MENÉRES

ADVOGADA COORDENADORA
T. +351 21 313 2030
ana.meneres@srslegal.pt

3_ MARGARIDA BRITO DA CRUZ

ADVOGADA ESTAGIÁRIA
margarida.cruz@srslegal.pt

Este apontamento é geral e abstracto, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Se pretender esclarecimentos adicionais, não deixe de consultar o seu advogado ou assessor jurídico.

Os Currricula dos contactos podem ser consultados em www.srslegal.pt

Sociedade
Rebello de Sousa
& Advogados
Associados, RL

Em parceria com_
Simmons & Simmons
Veirano Advogados_BRASIL
(*) Andreia Lima Carneiro & Associados
LCF Leg Couns.Firm_ANGOLA
SAL & Caldeira_MOÇAMBIQUE
Amado & Medina_CABO VERDE